



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**AO EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Distribuição por dependência ao Processo Judicial nº 1044817-78.2025.4.01.3400

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.350/90, inscrita no CNPJ sob o nº 29.979.036/0001-40, com endereço no “SETOR SAUS QUADRA”, nº 02, BLOCO “O”, 6º ANDAR, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.070-946, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, através do Procurador Federal *in fine* assinado, constituído *ex lege*, e a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, por intermédio do Advogado da União *infra*-assinado, com mandato *ex vi legis* (art. 131 da CRFB/88 c/c Lei Complementar nº. 73/93), em função da Decisão ID 2186661466 dos autos originais, vêm perante Vossa Excelência apresentar:

**TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE
(INDISPONIBILIDADE DE BENS c/c QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E
FISCAL)**

Requerendo o desmembramento da ação e, por isso, restringindo-se a presente demanda às pessoas jurídicas e físicas abaixo relacionadas:

- a) **ARPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A.**
- CNPJ 15.113.480/0001-74, localizada na ALAMEDA OLGA, 288 CONJ 412, BARRA FUNDA, CEP 01155-040, São Paulo – SP; e seu sócio **RODRIGO MORAES**, inscrito no CPF nº 226.362.728-60, residente à Rua Bento Araújo, 149, São Paulo/SP, apt 112B, CEP – 02345-040; e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- b) **WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ 66.055.047/0001-60, localizada na AVENIDA QUEIROZ FILHO, 1700 SALA 25, VILA HAMBURGUESA, CEP 05319-000, São Paulo – SP; e seu sócio **ANDERSON CLAUDINO DE OLIVEIRA**, rua IBICARAI, 61, São Paulo/SP, CEP 02270080.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA E DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO

Nos autos do Processo Judicial nº 1044817-78.2025.4.01.3400, o INSS e a União promoveram Ação Cautelar em desfavor de 24 pessoas jurídicas, bem como 36 pessoas físicas a elas conectadas, formulando pedido liminar de bloqueio de bens dos requeridos, móveis e imóveis, de valor apto a assegurar o efetivo e devido ressarcimento pelas fraudes identificadas na Operação *Sem Desconto*.

Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 2.567,083.470,44 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos)**, referente à estimativa de dano potencial mínimo, consoante informações destacadas na inicial.

Ocorre que, por meio da Decisão (ID 2186661466), de 15 de maio de 2025, a Douta Magistrada determinou o desmembramento do feito, fazendo-se cogente a observância dos seguintes critérios:

- i)** agrupamento dos réus conforme a natureza das condutas imputadas e/ou os vínculos fáticos entre os atos lesivos alegados;
- ii)** inclusão de, no máximo, 05 (cinco) réus por processo desmembrado, para garantir a adequada tramitação; e
- iii)** preservação, em cada bloco processual, da conexão entre os fatos e as respectivas imputações, conforme narrativa da inicial.

Nesse sentido, promove-se a presente Ação Cautelar, cujo polo passivo restringe-se à pessoa jurídica **ARPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A** e seu sócio **RODRIGO MORAES**, bem como à pessoa jurídica **WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA** e seu sócio **ANDERSON CLAUDINO DE OLIVEIRA**, totalizando o número de 04 (quatro) requeridos, em observância ao comando judicial e ao artigo 113, §1º do CPC.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Diante disso, requer-se o recebimento da presente Inicial, a qual deverá ser distribuída por dependência ao Processo Judicial nº **1044817-78.2025.4.01.3400**, em atenção ao determinado na Decisão (ID 2186661466) daqueles autos, bem como ao artigo 55 do Código de Processo Civil.

II – DA RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS

As investigações em curso revelam fortes indícios de que as empresas que compõem o polo passivo participaram diretamente da intermediação de valores milionários. Essa engenharia financeira sustentava o esquema criminoso, que consistia em repassar os valores indevidamente descontados pelas associações e pagar vantagens ilícitas a agentes públicos que permitiram ou facilitaram esses descontos.

Com efeito, constam do Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18 informações que reforçam o papel das pessoas jurídicas na engenharia criminosa, conforme exposto a seguir:

ARPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A:

“Por conseguinte, as empresas controladas pelo CARECA DO INSS transferiram, juntas, um total de R\$ 49.170.371,46 para **ARPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A.** (15113480000174), sem justificativa aparente;

Fortes indícios demonstram que a ARPAR atua como empresa/conta de passagem, pois os recursos recebidos são rapidamente transferidos para terceiros, o que dificulta o rastreamento da origem e do destino final dos valores”; (id. **2185493507**, página PDF 122, autos originais).

WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA:

“Cauciona-se, por fim, que a empresa WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA (66055047000160) foi identificada como a principal destinatária de recursos enviados pela ARPAR, tendo recebido um total de R\$ 14.599.242,79, entre 01/03/2024 e 30/06/2024”; e (id. **2185493507**, página PDF 122, autos originais).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

No mais, a existência de relações financeiras entre as entidades associativas e os agentes públicos vinculados ao INSS foi demonstrada pela Polícia Federal da seguinte forma:

3.1.6. VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Por meio da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (IPJ-R) 061/2024, demonstrou-se a existência de relações financeiras entre as entidades associativas e pessoas físicas e jurídicas ligadas a **VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (CPF 026.937.574-01)**.

VIRGILIO é procurador federal da Advocacia-Geral da União e atua como Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social (PFE-INSS). (ID 2185493449, página PDF 281, dos autos originais 1044817-78.2025.4.01.3400)

[...]

Ao todo, pessoas físicas e jurídicas relacionadas a **VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA** receberam um total de R\$ 11.997.602,70 de empresas intermediárias relacionadas às entidades associativas.

Cabe ainda ressaltar que **VIRGÍLIO, THAISA e suas empresas** realizaram diversas transações com imóveis desde 2020. **VIRGÍLIO** e pessoas diretamente relacionadas a ele tiveram um acréscimo de patrimônio imobilizado, no período, no valor de R\$ 6.332.542,48.

Posto isso, **VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO** teve um incremento patrimonial de R\$ 18.330.145,18 advindo da “farra do INSS”. (ID 2185493449, página PDF 295, dos autos originais 1044817-78.2025.4.01.3400)

3.1.7. ANDRE PAULO FELIX FIDELIS

Por meio da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (IPJ-R) 064/2024, demonstrou-se a existência de relações financeiras entre as entidades associativas e pessoas físicas e jurídicas ligadas a **ANDRE PAULO FELIX FIDELIS (CPF 536.148.104-10)**.

ANDRE FIDELIS é ex-Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (DIRBEN), setor responsável pela celebração dos ACTs com as entidades associativas. Em meio à onda de denúncias das fraudes, assinou pelo menos sete novos termos de cooperação com entidades associativas. Além disso, foi à festa de entidade investigada pela realização de descontos indevidos. (ID 2185493449, página PDF 295, dos autos originais 1044817-78.2025.4.01.3400)

[...]

Ao todo, portanto, pessoas físicas e jurídicas relacionadas a **ANDRE PAULO FELIX FIDELIS** receberam R\$ 5.186.205,0041 das empresas intermediárias



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

relacionadas às entidades associativas. (ID 2185493449, página PDF 310, dos autos originais 1044817-78.2025.4.01.3400)

3.1.8. ALEXANDRE GUIMARÃES

Por meio da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (IPJ-R) 062/2024, demonstrou-se a existência de relações financeiras entre as entidades associativas e pessoas físicas e jurídicas ligadas a **ALEXANDRE GUIMARÃES (CPF 238.484.481-49)**.

ALEXANDRE GUIMARÃES é ex-Diretor de Governança e Gerenciamento de Riscos do INSS e ex-Diretor de Governança, Planejamento e Inovação do INSS.

Figura também como sócio/responsável por várias empresas, dentre elas a **VENUS CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL SA (48500775000152)**. (ID 2185493449, página PDF 310, dos autos originais 1044817-78.2025.4.01.3400)

[...]

Ao todo, portanto, pessoas físicas e jurídicas ligadas a **ALEXANDRE GUIMARÃES** receberam R\$ 313.205,29 das empresas intermediárias relacionadas às entidades associativas. (ID 2185493449, página PDF 314, dos autos originais 1044817-78.2025.4.01.3400)

Por todo o cenário, evidencia-se que as pessoas jurídicas foram utilizadas por seus sócios como instrumento para práticas ilícitas de natureza penal, administrativa e civil, servindo como meio para captação de vantagens provenientes de recursos indevidamente extraídos dos benefícios de aposentados e pensionistas, de modo que se aplica o art. 3º c/c art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

Assim, a extensão das cautelares, incluindo a indisponibilidade de bens também aos sócios é medida que se impõe, tendo em vista o papel decisivo das pessoas físicas no desenrolar fático, utilizando-se das pessoas jurídicas com objetivo de encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos Lei nº 12.846/2013.

No caso concreto, houve a prática do ato lesivo à Administração Pública previsto no artigo 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013, pois são apresentados fortes indícios do pagamento de “vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.

III – DO PARÂMETRO MÍNIMO DA MULTA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

As empresas que serviram de intermediárias para o incremento patrimonial de agentes públicos devem responder inicialmente face às vantagens indevidas a eles destinadas, as quais, conforme explicitado no tópico acima da presente exordial, chega ao montante de **R\$ 23.829.555,47** (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), levando-se em consideração a soma dos valores destinados aos agentes públicos acima referidos: **VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, ANDRE PAULO FELIX FIDELIS e ALEXANDRE GUIMARÃES.**

Deveras, esse valor deve ser utilizado como parâmetro mínimo de multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC c/c art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022¹, conceito no qual se inclui os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados, por força do art. 26, §2º, do Decreto Regulamentar².

Portanto, esse é o valor que se reputa, neste momento, como parâmetro inicial para a concessão da cautelar patrimonial, nos termos do art. 19, §4º, da LAC³, razão pela qual o bloqueio dos bens dos requeridos deve alcançar no mínimo tal montante, sem prejuízo de novas informações que transpareçam um número ainda maior.

IV –DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR

Diante desse cenário, os Autores pugnam pelo deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa, em razão das fraudes identificadas na Operação Sem Desconto.

Nesse sentido, é importante frisar que a Lei nº 12.846, de 2013, prevê a possibilidade de ajuizamento e adoção de medida cautelar de bloqueio patrimonial dos envolvidos, em perfeita consonância com a efetividade do processo, como forma de assegurar a eficácia de

¹ Art. 25. Em qualquer hipótese, o **valor final da multa terá como limite:**

I - **mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;**

² § 2º **Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo** de que trata o § 1º.

³ § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários **à garantia do pagamento da multa** ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

eventual decisão favorável à pretensão que ora se apresenta. Confirma-se, a propósito, o disposto no seu art. 19, §4º:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

(...)

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público **poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado**, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Grifo Nosso

Essa diretriz encontra reforço nas normas que integram o microsistema anticorrupção, voltado à proteção e à recomposição do patrimônio público, tanto em sua dimensão econômica quanto social.

Em harmonia com a previsão da Lei Anticorrupção, o art. 16 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, também autoriza expressamente o pedido de indisponibilidade de bens nas ações por improbidade administrativa, tanto de forma antecedente quanto incidental, com o objetivo de garantir a recomposição do erário ou o perdimento decorrente de enriquecimento ilícito:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Tais dispositivos demonstram, de forma inequívoca, o amparo legal para o requerimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens como instrumento essencial para assegurar a efetividade das pretensões ressarcitórias do Estado.

Embora não garanta de pronto a satisfação para a Fazenda Pública, com o imediato ingresso do crédito em seus cofres, a medida de indisponibilidade cautelar confere a segurança de que, na futura reparação dos danos ao erário ou no pagamento de multa, as medidas constritoras irão surtir efeito, em razão de possibilitar que o patrimônio dos infratores já seja conhecido e esteja devidamente protegido.

Além disso, acrescenta-se que a presente medida visa tão somente tornar indisponíveis os bens dos requeridos com vistas à satisfação do dano ao erário e da multa, de forma total ou parcial, quando da futura cobrança.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Enfim, a tutela cautelar traduz-se em meio adequado à preservação de outro direito, o direito a ser acautelado (ressarcimento ao erário e pagamento da multa), objeto da futura tutela satisfativa e tem previsão, além do citado artigo 19 da Lei 12.846/2013, no artigo 4º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Ainda nesse sentido, requer, com amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e considerando a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.941, quanto à legitimidade da imposição de medidas executivas atípicas destinadas a assegurar a efetividade das decisões judiciais, o bloqueio de atividades financeiras dos requeridos, incluindo operações com cartão de crédito, e a decretação da apreensão dos passaportes das pessoas físicas requeridas. Trata-se de medida proporcional e adequada, considerando as informações coletadas no Inquérito Policial da ocorrência de viagens internacionais provavelmente com recursos oriundos dos atos lesivos.

IV.1 – DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Feitas as considerações acima, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito advém da robusta investigação levada à cabo pela CGU (relatório em anexo) e pela Polícia Federal na Operação Sem Desconto (IPL 2024.0045640-inquérito mãe - PJE 1070160-13.2024.4.01.3400). Os elementos de provas já identificados permitiram a deflagração da operação com afastamentos de cargos, mandados de busca e apreensão, sequestro de bens e outras medidas acauteladoras do processo penal.

É importante, pois, que sejam estendidos tais efeitos à esfera cível, eis que as implicações de natureza reparatória ao erário se submetem ao regime cível e administrativo.

Destaque-se que o conjunto probatório colhido e a vultosa escala de descontos indevidos ocorridos, bem como os fortes indícios de que, para que isso acontecesse, houve a prática de atos de corrupção por prepostos e ou intermediários das referidas pessoas jurídicas, demonstram a robustez factual que merece ser acautelado por meio da presente medida, na forma do que prevê o art. 301, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

IV.2 – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

Em regra, o *periculum in mora* nas ações cautelares de arresto consubstancia-se na possibilidade de dilapidação do patrimônio da parte requerida, com o objetivo de frustrar a futura execução e como isso afastar o resultado útil do processo (artigo 300 CPC).

Entretanto, a necessidade de demonstração da dilapidação patrimonial não pode ser interpretada estritamente na presente ação cautelar. A defesa eficaz do erário e da probidade na gestão pública impõe uma interpretação que maximize a eficácia da cautelar de arresto em casos tão graves como o presente.

Em primeiro lugar, deve-se salientar que, a partir do momento em que os réus tomaram conhecimento da deflagração da operação (ocorrida no último dia 23 de abril), já existe grande risco de ocorrer a alienação dos bens que compõem seu patrimônio, ou até mesmo a retirada de valores depositados junto às instituições financeiras, tendo em vista a magnitude dos danos.

Para tentar coibir tal comportamento, a Lei n. 12.846/2013 previu a adoção da medida de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar a eficácia do ressarcimento ao Erário e o pagamento da multa nos casos de violações à Lei Anticorrupção. O dispositivo, contudo, deve ser interpretado de modo a permitir uma efetiva recomposição aos cofres públicos, e impedir que o investigado tenha condições de se desfazer de seu patrimônio antes que o Ente público lesado possa acioná-lo judicialmente.

Por outro lado, ressalte-se que é notória a dificuldade que os órgãos que atuam no combate à corrupção enfrentam para recuperar recursos públicos desviados ou mal geridos. Por essa razão, doutrina e jurisprudência têm voltado suas atenções para o estudo e aplicação de instrumentos e mecanismos que garantam efetividade às ações de ressarcimento e recomposição ao erário, por se tratar de matéria de interesse de toda a coletividade.

Com efeito os elementos coligidos informam que, dentre uma série de irregularidades, algumas das associações atuavam no mesmo endereço, outras tinham como responsáveis laranjas que passavam procurações para os verdadeiros operadores atuarem, o que mostra confusão patrimonial desde a origem com a tentativa de dissimular os verdadeiros beneficiários dos repasses irregulares.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Essas circunstâncias demonstram que a dilapidação patrimonial já está em curso e que na verdade o esquema foi montado com essa arquitetura para impedir a real constatação dos beneficiários das referidas pessoas jurídicas.

O risco de dilapidação é concreto e não abstrato, pois desde a origem o intuito era o de esconder os reais beneficiários das referidas entidades, bem como permitir uma rápida transferência patrimonial entre pessoas jurídicas e físicas para dificultar o rastreamento conforme amplamente destacado acima.

É o caso de uma atuação singular dada a magnitude e complexidade da fraude perpetrada que tinha na sua origem a rápida pulverização das quantias obtidas ilicitamente.

IV.3 – DA DISPENSA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

Ressalta-se que, no presente caso, a decretação da tutela cautelar de arresto deve ser concedida independentemente de justificação prévia, justamente para que atinja a sua finalidade, conforme determina o art. 300, §2º, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados pela CGU e pela Polícia Federal e a necessidade de se zelar pelo patrimônio público desviado, é imperiosa a concessão da medida requerida, independentemente de justificação prévia.

V – DAS PROVAS

Como prova do alegado junta-se:

1. **Cópia integral do Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18;**
2. **O ofício nº 7017/2025/SIPRI/CGU;**
3. **Nota Técnica da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV; e**
4. **OFÍCIO 7150/2025/SIPLI/CGU.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Destaca-se que a Advocacia-Geral da União já solicitou ao Juízo Criminal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal autorização para compartilhamento das provas produzidas no IPL 2024.0045640- inquérito mãe (PJE 1070160-13.2024.4.01.3400), dos outros procedimentos investigatórios, medidas acautelatórias e quebras de sigilos decorrentes dos fatos descritos na presente ação, documentos esses que serão acostados aos autos tão logo seja deferido pelo magistrado.

No mais, como é como é sabido, a privacidade e o sigilo assegurados na lei, de viés constitucional (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) não são absolutos, devendo ceder frente ao interesse público.

Se, de um lado, tem-se a garantia de sigilo de informações bancárias e fiscais, tem-se, de outro, a necessidade de se preservar o interesse público, no caso vertente consubstanciado na prerrogativa e na obrigação de fiscalização e apuração da ocorrência de lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal há muito admite a sua relativização, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. (...) **O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante (...)**" (STF. AI-AgR 541265. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 04/10/2005. DJ 04/11/05, p. 30)

Nesse contexto, desde já, presentes indícios de condutas contrárias ao interesse da Administração Federal, a pretensão ora visada reveste-se de indubitável interesse público, o que legitima a atuação do Poder Público e do juízo, de modo que se **pugna, por força do art. 381, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, pela quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos.**

A medida deve abarcar o período de **jan2019 a Mar2025**, lapso temporal objeto de apuração no âmbito do **Processo Administrativo nº 35014.173346/2025-18**, decorrente do início dos descontos indevidos associativos, como medida necessária à elucidação dos fatos em sua integralidade. O levantamento dos dados bancários e fiscais é essencial para verificar a real capacidade econômica dos requeridos, atestando os fatos até ora imputados, bem como evita a ocultação ou dilapidação de bens, configurando-se, portanto, como medida instrutória legítima e adequada à tutela jurisdicional efetiva.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União requerem:

A. O recebimento da presente **Inicial** com o desmembramento dos réus, distribuída por dependência à ação **1044817-78.2025.4.01.3400**, com a concessão de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 19, §4º, da Lei n. 12.846/2013 e dos artigos 300, 301 e 305 do Código de Processo Civil, para:

1. **DECRETAR a INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS** da pessoa jurídica **ARPAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.A** e de seu sócio **RODRIGO MORAES**, bem como da pessoa jurídica **WM SYSTEM INFORMÁTICA LTDA** e de seu sócio **ANDERSON CLAUDINO DE OLIVEIRA**, todos responsáveis pelos pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos vinculados ao INSS, por meio do SISTEMA SISBAJUD, com ordem direcionada a todas as instituições financeiras sediadas no País, com a indisponibilização imediata dos valores creditados às contas dos requeridos, bem como dos valores mantidos, em seus nomes, em fundos de investimento de qualquer natureza, até o montante total do proveito econômico estimado de **R\$ 23.829.555,47** (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), como parâmetro mínimo de multa, nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC c/c art. 25, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022;

2. **DETERMINAR**, expressamente, a **INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

IMÓVEIS dos requeridos, pessoas jurídicas e pessoas físicas a ela vinculadas, cadastrados nos seguintes órgãos de registro, no montante estabelecido acima:

2.1 Departamentos de Trânsito (DETRAN);

2.2. Capitania dos Portos e Marinha do Brasil, para registro da indisponibilidade de embarcações;

2.3 Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para registro da indisponibilidade de aeronaves;

2.4 Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para que seja averbada a indisponibilidade de bens imóveis em âmbito nacional; e

2.5 Juntas Comerciais dos Estados e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para averbação da indisponibilidade de quotas e ações societárias pertencentes aos requeridos;

3. **DETERMINAR**, expressamente, o **BLOQUEIO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS DOS REQUERIDOS**, incluindo operações com cartão de crédito e **A DECRETAÇÃO DA APREENSÃO DOS PASSAPORTES** das pessoas físicas requeridas;

4. **DETERMINAR**, expressamente, o **AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIO e FISCAL** de todos os requeridos, pessoas jurídicas e pessoas físicas a ela vinculadas, no período de **Jan/2019 a Mar/2025** e providências decorrentes a partir da obtenção junto às instituições financeiras dos extratos bancários de todas as contas correntes, contas poupanças e de investimentos, inclusive aplicações financeiras, empréstimos, financiamentos e compras de moeda estrangeira, cartões de créditos, bem como cópia dos documentos que deram suporte à movimentação financeira, impressos e em meio magnético; assim como a obtenção dos dados fiscais via sistema **INFOJUD**; e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

5. **DETERMINAR**, expressamente, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS**, com o objetivo de localizar e penhorar valores eventualmente existentes em nome dos requeridos.

B. Após, a citação dos requeridos, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, conforme inteligência do artigo 306 do Código de Processo Civil Brasileiro.

C. A juntada dos documentos que corroboram os fatos alegados, sem prejuízo da oportuna apresentação de outras provas que se mostrem necessárias no curso da instrução processual.

D. Efetivada as medidas cautelares requerem a intimação nos termos do artigo 308 do CPC para apresentação da Ação Judicial prevista no art. 19 da Lei nº 12.846/2013.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 23.829.555,47** (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2025.

RAFAEL MOREIRA
NOGUEIRA:863855503
20

Assinado de forma digital por
RAFAEL MOREIRA
NOGUEIRA:86385550320
Dados: 2025.05.21 19:51:02 -03'00'

RAFAEL MOREIRA NOGUEIRA

Procurador Federal

RANIERE ROCHA LINS

Advogado da União

Documento assinado digitalmente
gov.br RANIERE ROCHA LINS
Data: 21/05/2025 19:45:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>